



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0011850-77.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes MARGARET ZANNIN e FABIANO ZANNIN AGNELLI e Interessado LATOYA CRISTINA FERRAZ, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração a Carta Testemunhável nº:

0011850-77.2024.8.26.0562/50000

Embargantes: MARGARET ZANNIN E FABIANO ZANNIN AGNELLI

Embargado : 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Interessado: LATOYA CRISTINA FERRAZ

Juiz : SILVANA AMNERIS RÔLO PEREIRA BORGES

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTOS

Voto nº 35.762

Embargos de Declaração. Crimes de calúnia, e de injúria.
Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição.
Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Ao Acórdão de fls.368/373, ofereceu o Recorrente embargos de declaração, alegando que houve omissão, bem como integração para fins de prequestionamento (fls.01/03).

É o relatório.

Os Embargos são recebidos porque tempestivos; contudo, ficam rejeitados.

O Acórdão combatido enfrentou todas as questões de direito e de fato, trazidas nas razões de recurso (fls.01/07), analisando e apreciando, de forma clara, coesa e fundamentada, toda a matéria fática, com expressa motivação acerca das razões que

embasaram a decisão, destacado que a obrigação do Juízo é decidir sobre as teses e não rebater, ponto-a-ponto, os argumentos expostos, os quais, como se sabe, não fazem parte de comando dispositivo.

Os embargos declaratórios visam ao esclarecimento de eventual obscuridade, à resolução de contradição ou supressão de omissão do julgado, de modo que, não ocorrente qualquer das hipóteses que ensejam sua oposição, a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação fático-jurídica que se adotou no Acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, não se prestando para isso a via ora eleita.

Com relação à exigência de prequestionamento que pode gerar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, ele só é possível quando não há apreciação de matéria que já tenha sido articulada desde o nascedouro da ação, e não - como é este caso - quando o resultado alcançado não corresponde ao desejado, desnecessária qualquer referência numérica e expressa aos artigos de lei, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 18.205-SP, rel. Min. Félix



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fischer, 5ª T., j. em 18.04.2006: “I - Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, e desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”) .

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

ZORZI ROCHA
RELATOR